
LEI N.º 17 , DE 29 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, para o exercício financeiro de 2012, e contém outras providências.

JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO, Prefeito do Município de Mata Grande, nos uso de suas atribuições legais conferidas em Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Mata Grande aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mata Grande – Alagoas, para o Exercício Financeiro de 2012, compreendendo:

- I – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II – A Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III – As Diretrizes Gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos e suas alterações;
- IV – As Disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – As Disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – As Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – As Disposições Finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012 foram estabelecidas em conformidade com o planejamento da ação governamental instituído pelo Plano Plurianual 2010/2013 em consonância com os Projetos e ações abaixo relacionados:

- I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

- a) Construção de centro cultural;
- b) Implantar as oficinas culturais e atividades culturais, apoiando grupos culturais locais; revitalizando bandas de música, marciais e fanfarras;
- c) Promover atividades esportivas/lúdicas em ruas, praças ou outros espaços públicos;
- d) Criar escolinhas de futebol nos bairros e povoados, oferecendo apoio institucional para o desenvolvimento de competições esportivas;
- e) Elaborar e desenvolver calendário de eventos culturais, inclusive comemorando datas nacionais e locais;
- f) Implantar programa de esportistas competitivos;
- g) Reformulação da proposta pedagógica do ensino básico;
- h) Aquisição de gêneros alimentícios para refeições escolares;
- i) Construção e/ou instalações de bibliotecas escolares;
- j) Construção da biblioteca pública municipal;
- k) Aquisição de equipamentos para laboratórios de informática;
- l) Instituição de eventos e prêmios especiais nas diversas áreas da educação;
- m) Atenção aos portadores de necessidades especiais;
- n) Construção e/ou ampliação de unidades escolares do ensino básico;
- o) Construção e/ou ampliação de quadras poliesportivas, quadras de esportes, campo de futebol, na sede e nos povoados, inclusive em convênios;
- p) Aquisição de veículos utilitários e de transporte;
- q) Manter o programa de transportadores de estudante;
- r) Ampliação e desenvolvimento da educação infantil;
- s) Manter as ações de ensino infantil;
- t) Construção e equipamento do prédio sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- v) Aquisição e desapropriação de imóveis de valor histórico para recuperação;
- u) Treinamento e capacitação de servidores;
- w) Realizar jogos escolares em vários níveis;
- x) Implantar nas escolas atividades esportivas e/ou recreativas com ou sem equipamentos;
- y) Criação de um programa de qualificação profissional para os alunos da educação de jovens e adultos;
- z) Ampliação do número de jovens e adultos no programa educação de jovens e adultos, inclusive com realização de acuidade visual dos alunos;

II - Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Construção de aterro sanitário;
- b) Melhoria habitacional em combate a doenças de chagas;
- c) Melhoria sanitária em unidades habitacional, inclusive com a implantação de módulos sanitários;
- d) Implantação de tratamento odontológico para referência das USF's;
- e) Manutenção dos equipamentos médico odontológico;
- f) Aquisição de equipamentos para fisioterapia;
- g) Implantação do serviço de ultra-som e mamografia;
- h) Ampliação do teto financeiro para consultas e exames;
- i) Aquisição de ambulâncias;
- j) Repasse de teto e manutenção da Unidade Mista Joaquim Paulo Vieira Malta;
- k) Treinamentos de agentes comunitários, enfermeiros, médicos, dentistas, auxiliares de enfermagem, cirurgião dentista e procedimentos de atendimentos básicos;
- l) Manter equipamentos médicos odontológicos;
- m) Construção e/ou ampliação de unidades de saúde;
- n) Aquisição de medicamentos do elenco básico, como também fora o elenco básico para distribuição à população;
- o) Manter os programas da atenção básica;
- p) Manter os programas da vigilância sanitária;
- q) Capacitação dos conselheiros municipais de saúde;
- r) Capacitação dos profissionais envolvidos com a saúde do Município;
- s) Intensificação das ações de combate na redução da mortalidade materna e infantil;
- t) Acompanhamento das ações de imunização com a vacinação de crianças (1 a 4 anos), gestantes, mulheres em idade fértil, adultos e idosos;
- u) Intensificação das ações de controle de endemias, como também nas ações de vigilância epidemiológicas e ambiental;
- v) Intensificação das ações de vigilância sanitária em estabelecimentos comerciais e logradouros públicos;
- w) Implantação da vigilância ambulatorial
- x) Construção ou aquisição de uma casa para servir de apoio na capital do Estado para os municípios que estão fazendo tratamento de saúde, desde que, cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde;

- y) Instituição de programas de saúde em cooperação com os governos estadual e federal, com a melhor contratação de todas as especialidades médicas voltadas para o atendimento dos municípios.

III - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

- a) Construção e ampliação de rede de esgotos, meio fio c/linha d'água, e galerias pluviais em ruas e avenidas, inclusive em convênios;
- b) Construção, ampliação e pavimentação de ruas e avenidas, inclusive em convênios;
- c) Construção de fossas sépticas e esgotamento sanitário, na sede e nos povoados, inclusive em convênios;
- d) Construção e ampliação de praças, parques e jardins na sede e nos povoados;
- e) Construção e melhoramentos de estradas de rodagens;
- f) Construção e ampliação da rede de energia elétrica;
- g) Construção e ampliação da rede de abastecimento d'água do município;
- h) Aquisição e desapropriação de imóveis para abertura de ruas e avenidas;
- i) Construção e ampliação e reforma de Prédios Públicos Municipais
- j) Recuperação de estradas vicinais;
- k) Construção pontilhão e passagem molhada;
- l) Ampliação e melhoramento da infra-estrutura viária;
- m) Calçamento e urbanização na sede e povoados do Município;
- n) Implantação e manutenção do sistema de tráfego e municipalização do trânsito;
- o) Aquisição e/ou recuperação de veículos utilitários;
- p) Construção e/ou ampliação do matadouro público;
- q) Construção de terminal rodoviário;
- r) Reforma e ampliação do prédio sede da prefeitura;
- s) Construção e/ou ampliação de açougues e mercados.

IV – Secretaria Municipal de Agricultura:

- a) Implantação de aviários para galinha caipira;
- b) Distribuição de alevinos;
- c) Implantação e manutenção de projeto piloto para criação de peixes e camarões;
- d) Assistência técnica e extensão rural;

- e) Apoio a apicultura no Município;
- f) Estímulo a agroindústria caseira;
- g) Distribuir mudas frutíferas;
- h) Disseminar a criação de animais de pequeno porte;
- i) Arborização de praças, ruas e jardins, recuperação de nascentes, distribuição de mudas de espécies nativas;
- j) Desenvolver programa de compostagem e/ou reciclagem de lixo;
- k) Aquisição de transporte adequado para o recolhimento de animais;
- l) Organizar as feiras livres;
- m) Implantação do banco de sementes;
- n) Manter mercados e açougues;
- o) Implementar aração de terra para pequenos produtores;
- p) Construção e equipamento de uma unidade de beneficiamento de lixo;
- q) Instalação de um curral de gado;
- r) Construção de poços artesianos, cisternas e similares bem como a revitalização de rios, açudes e barragens, inclusive em convênios;
- s) Levantar demandas de recursos financeiros para investimentos agropecuários em longo prazo, elaborar projetos de crédito rural e realizar parcerias com agentes financeiros oficiais ou privados;
- t) Realizar parcerias intermunicipais na área de abrangência do território do médio sertão para consolidar ações de desenvolvimento sustentável integrado nas áreas agropecuárias, agroindustriais e do agro negócio;
- u) Instalar o Centro de Desenvolvimento Integrado da Agricultura Familiar;
- v) Instalar unidades de produção de mudas de diversas espécies;
- w) Planejar, elaborar e executar projetos de obras estruturantes de recursos hídricos de superfície ou não, de uso coletivo ou individual através de parceria com instituições públicas e/ou privadas;
- x) Levantar demandas de eletrificação rural e, através de parcerias com empresas públicas ou privadas, elaborar projetos técnicos e fazer encaminhamento aos órgãos competentes;
- y) Promover parcerias com o Instituto de terras e reforma Agrária de Alagoas para titularização das terras com outras instituições financiadoras de projetos e aquisição de terras para assentamento de famílias sem terra;
- z) Implementar ações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF em todas as suas variáveis.

V - Secretaria Municipal Assistência Social e Defesa Civil:

- a) Construção de centro profissionalizante;
- b) Implementar cursos profissionalizantes;
- c) Manter o Centro de Referência de Assistência Social;
- d) Manter os programas do Ministério do Desenvolvimento Social (PROJOVEM, IGD, PETI, CREAS, CRAS, etc)
- e) Estimular a criação de grupos permanentes de jovens com foco na cidadania;
- f) Organizar grupos de jovens com foco na convivência com o semi-árido;
- g) Estimular a transformação da atividade individual em microempresas ou associações de produtores;
- h) Implantação da casa de acolhimento;
- i) Encaminhamento de benefício de prestação continuada;
- j) Apoio a criação de grupos de convivência nos bairros entre os idosos, inclusive com atividades esportivas;
- k) Conceder ajudas emergenciais, como cestas de alimentos, medicamentos, ajudas pecuniárias e brindes alusivos a comemoração de festejos tradicionais de dia das mães, crianças e festas de fim de ano;
- l) Implantação do programa de renda mínima;
- m) Estimular as pessoas portadores de deficiência em programas e serviços sociais;
- n) Desenvolver programas esportivos para as pessoas portadoras de deficiência;
- o) Construção do centro de reabilitação para portadores de deficiência física;
- p) Adequação da cidade para atender as necessidades dos portadores de deficiência física;
- q) Estimular atividades de criação de renda nas famílias beneficiadas pelo PETI;
- r) Construção e reforma de Unidades habitacionais Populares na sede e nos povoados, inclusive em convênios;
- s) Construção e ampliação de centros sociais comunitários e de reabilitações na sede e nos povoados, inclusive em convênios;
- t) Estimular a iniciativa privada na geração de emprego;
- u) Utilizar técnicas capazes de promoverem o emprego intensivo da mão-de-obra local;
- v) Implementação de investimentos de modo a incentivar a infra-estrutura básica objetivando o desenvolvimento das atividades produtivas diretamente ou mediante delegação ao setor privado;
- w) Desenvolver permanentes articulações com órgãos federais e estaduais visando à promoção de seus programas de habitação popular e, ainda, incentivar a iniciativa privada a investir em construções populares condizentes com as condições locais;

- x) Desenvolver programas de assistência sociais tendo como objetivo proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, os direitos da mulher, e integrar o indivíduo ao mercado de trabalho;
- y) Atualizar o cadastro da população de baixa renda objetivando o assentamento de famílias em terrenos para construção de moradias pelo sistema de mutirão e doação de casas construídas e doação de urnas funerárias;

Parágrafo Único. As prioridades e metas especificadas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, as respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14.04.99.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, foram definidos pelo plano plurianual 2010/2013.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2010/2013;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º A proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo conterà o demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

Art. 6º Os fundos municipais, legalmente instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à lei orçamentária anual.

Art. 7º A mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária anual conterà:

- I – Situação econômica e financeira do município;
- II – Exposição da receita e despesa.

Art. 8º Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III – Sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I – No caso de incidência sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional do órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 10. O Orçamento do Município será elaborado visando garantir o equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade própria de investimento.

Art. 11. No Projeto de Lei Orçamentário Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2012.

Art. 12. Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de atividades econômicas que por conveniência, possa vir a executar;

III – de empréstimos tomados por antecipação da receita, destinados a cobrir insuficiência de caixa;

IV – de transferências constitucionais ou de convênios, acordos ou congêneres, firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 13. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 14. A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

Art. 15. A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista o equilíbrio fiscal, observando o disposto no art. 12 da LC n.º 101/2000.

Art. 16. Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

- I – o montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas;
- II – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- III – não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável, as dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

- I – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- II – destinados recursos para atender a despesas com aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional.

Art. 19. A proposta orçamentária da Câmara Municipal, deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 de setembro de 2011, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, sendo atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, e o valor do repasse dentro do Orçamento de 2012, dar-se-á em conformidade com o inciso I do art. 29-A, alterado através da Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009;

Art. 20. Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e na Lei Orçamentária anual e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos se:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- II – Houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

Parágrafo único – Serão entendidos como projetos em andamento, aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 21. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público e/ou voltadas para o ensino especial.

Art. 22. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades da Lei Orçamentária para o exercício de 2012.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas para elaboração do orçamento, com a participação da população em geral, entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção das metas e projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I – Para abertura de créditos adicionais:

a) – até o limite nela definido, para créditos suplementares;

b) – até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II – para realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, quando ocorrer, inclusive, a reprogramação por repriorização das ações.

Art. 24. As transferências de recursos ou o custeio de despesas com outros entes da federação, somente poderão ocorrer mediante convênio, acordo ou instrumento congêneres.

Art. 25. Projeto de Lei Orçamentária para 2012, poderá incluir programação condicionada, no Plano Plurianual 2010/2013, que venham ser objeto de projetos de lei.

Art. 26. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 27. O Poder Executivo, incluirá os débitos constantes de precatórios judiciais recebidos do Poder Judiciário até, 1º de julho de 2011, na proposta orçamentária de 2012, conforme determina o art. 100 § 1º da Constituição Federal.,

Art. 28. A destinação de recursos descritos como ajuda financeira, a qualquer título, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 29. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar, obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes do ensino municipal comprovados no censo escolar do ano anterior, acrescidos da contrapartida proporcional.

Art. 30. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas a Dívida Pública Municipal

Art. 32. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo Único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados, através de Projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 33. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos, provenientes de Operações de Créditos, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 34. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações especiais contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim, as autorizações concedidas, até a data do encerramento da proposta de lei orçamentária.

Art. 35. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido, e em consonância com o art. 38 da LC 101/2000, através de Projeto de Lei autorizado pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 36. No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos de demissão voluntária;
- III – derivadas da convocação extraordinária do Poder Legislativo;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, serão estimadas para o exercício de 2011, com base no Plano Plurianual 2010/2013, observando o disposto no artigo 36 desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente

Art. 38. Fica o município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 39. Na estimativa das receitas constante do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

Art. 40. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação nos termos da Lei 4.320/64, em relação a estimativa de receita constante do referido

Projeto de Lei, os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas, serão incorporados ao orçamento, mediante projeto de abertura de crédito adicional, desde que aprovado pelo Poder Legislativo no decorrer do exercício de 2012, observando a legislação vigente.

Art. 41. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada, em cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

Art. 43. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2012, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 44. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

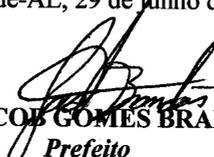
II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47. Caberá a Secretaria de Finanças, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mata Grande-AL, 29 de junho de 2011.



JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, em 29 de junho de 2011.



FILIPPE CALHEIROS MALTA
Secretário Municipal de Administração